



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...10 de julho de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-78...877

Recurso nº - 92.749 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente - GRACIELA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA:

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta' de comprovação do aumento de capi- tal com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, jus- tifica a tributação com fundamento ' na presunção que decorreu ele de re- ceita desviada à tributação.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Válido é o critério de tributação pelo Fis- co Federal, com base em lançamen- to do Fisco Estadual, embasado em o- missão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRACIELA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con- selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES REITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA- ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RNAGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.918/87-35

RECURSO Nº: 92.749

ACÓRDÃO Nº: 101-78.877

RECORRENTE: GRACIELA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de não ter comprovado o efetivo ingresso de numerário utilizado para integralização de capital, em moeda corrente, por seus sócios, bem como de omissão de receita apurada pelo FISCO ESTADUAL, por falta de emissão de notas de saídas e subfaturamento, daí porque, nos termos dos artigos 157, § 1º, 158, 367, II e 676 III do RIR/80, justificada a tributação IRPJ.

No prazo prorrogado para impugnação, foi ela apresentada a fls. 70/75, onde disse a Recorrente: (em preliminar) que o FISCO podia propor multa, nunca impor, resultando daí a nulidade do auto de infração; que os aumentos de capital decorreram dos próprios lucros da empresa que nela permaneceram, evitando-se com isso a distribuição aos sócios e posterior aumento, uma vez que no ramo explorado era ela obrigada a constantes aumentos de capital social; que o artigo 375 do RIR/80 amparava o critério utilizado; que o lançamento do FISCO ESTADUAL encontrava-se ainda, pelo menos em parte, sob julgamento administrativo, não podendo servir de fundamento ao FISCO FEDERAL enquanto neste estado.

O FISCO se manifestou a fls. 79/84, informando que os aumentos de capital foram declarados como realizados em moeda corrente, afastado, portanto, os demais argumentos da Recorrente, não havendo razão ainda para se falar em nulidade do processo com fundamento no artigo 142 do CTN, sendo absurda a tese dos reinvestimentos nos termos propostos. Informou ainda que nos anos base de 1983, 84, 85 a empresa tivera

7.

24

Acórdão nº 101-78.877

prejuízos, enquanto que os lucros de 81 e 82 aproveitados para aumentos do capital social. Quanto à matéria exigida pelo FISCO ESTADUAL, por já ter sido julgado pela instância primeira, justificado o lançamento.

A fls. 85/89 se vê a decisão recorrida mantendo o lançamento, isto porque os aumentos de capital necessitam ser comprovados com documentos que provassem à sua origem, entrega e ingresso, coincidentes em datas e valores, sendo insuficientes os registros contábeis e disponibilidades financeiras dos sócios, enquanto que o lançamento do fisco estadual era bastante para justificar a tributação.

Intimada a Recorrente em 11.05.88, apresentou recurso voluntário em 09.06.88, repisando as suas razões de impugnação.

Em sessão de 15.08.88, por acórdão desta Câmara foi o processo, pela Resolução nº 101-0.972, baixado em diligên—cia, para que na delegacia de origem aguardasse o processo, o resultado do recurso apresentado contra o lançamento estadual.

A fls. 104/115 se tem notícia da decisão do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, mantendo o lançamento, sen—do que a fls. 115 a prova do recolhimento do tributo estadual.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.877

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

As questões aumentos de capital social, suprimen-  
tos de caixa, empréstimos de sócios, têm merecido centenas de de-  
cisões deste Conselho de Contribuintes no sentido de que necessá-  
rio se faz, para se afastar a presunção de que tais valores não  
tiveram origem em fonte não declarada, isto é, obtida à margem  
da escrituração, demonstrar a empresa a origem e entrega dos valo-  
res, com documentos hábeis, coincidentes em datas e montantes, co-  
mo comprovam os seguintes acórdãos: CSRF/01-0.220/82; 101-74.521/  
/83; 101-74.146/83; 101-73.996/83; e 101-73.601/82.

No caso em julgamento, foram realizados três au-  
mentos de capital social: 11.03.83; 19.06.85; e 01.10.85, nos va-  
lores de Cr\$ 26.370.000, 388.700.000 e Cz\$ 500.000,00, em moeda  
corrente, sem documentação bancária (fls. 59). Portanto, nos ter-  
mos das decisões citadas e da declaração de fls. 59, da falta de  
prova das efetivas entregas dos valores utilizados para os aumen-  
tos, coincidentes em datas e valores, não resta outra alternativa  
senão concluir pela legitimidade da exigência constante do lança-  
mento.

As alterações contratuais registradas e os lança-  
mentos constantes do livro diário não servem ao fim pretendido  
pela Recorrente, pois registram os fatos após os acontecimentos e  
não eles próprios.

As origens dos valores também não foram demonstra-  
das, não valendo o argumento da impugnação, sequer repetida no re-  
curso voluntário, de lucros distribuídos, devidamente rebatido pe-  
lo FISCO ao informar os sistemáticos prejuízos da Recorrente.

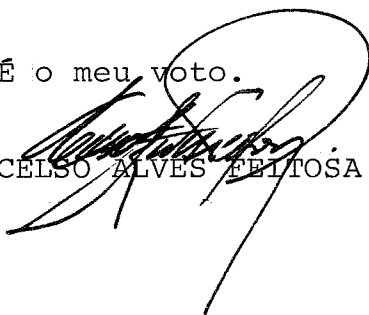
Quanto ao auto de infração do FISCO ESTADUAL, a  
acusação de omissão de receita nele constante restou julgada pro-  
cedente pelo TIT/SP, inclusive recolhida a exigência.

Também nestes casos tem sido vasta a jurisprudên-

cia administrativa, mantendo a tributação. Acórdãos nºs 101-73.904/82; 101-73.408/82; e 103-6.992/85.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
CELSO ALVES FELTOSA - RELATOR

*m*